



FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI

Avenida Andrômeda, 500 | Alphaville | Barueri - SP | CEP 06473-000
CNPJ 65.700.239/0001-10 | Tel 11 2078-7810

Barueri, 09 de junho de 2026.

Às

Empresas interessadas

Ref.: Impugnação nº 001 a respeito ao Pregão Eletrônico 90007.2026.

Objeto: Contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva on-site, suporte técnico e gestão dos equipamentos, para atender às unidades escolares da Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Foi apresentado Pedido de Impugnação referente ao PE 90007.2026, de forma tempestiva, conforme prazo estipulado no edital com o objetivo de obter os esclarecimentos necessários para a correta elaboração da proposta.

“Para tanto, basta que os requisitos acima citados sejam alterados, reduzindo-se a luminosidade de 4.000 para 3.800 lumens (situação que nada mudaria a qualidade da imagem), em como, o ajuste de contraste de 20.000 : 1 para 16.000 : 1 (o que também na prática seria imperceptível ao olho humano). Desta forma, estaria garantida a participação de outras marcas e equipamentos, garantindo a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame. Ou então, que ao menos fosse permitida a participação de equipamentos que tenham os requisitos acima mencionados.”

O conteúdo na íntegra será anexado no site da instituição <https://contratacoes.fieb.edu.br>

RESPOSTA ENVIADA PELO DEPTO TÉCNICO/ÁREA SOLICITANTE:

“Inicialmente, cumpre registrar que o objeto do presente certame consiste na contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva on-site, suporte técnico e gestão dos equipamentos, e não na aquisição ou locação de equipamentos multifuncionais, como mencionado em trecho da impugnação. Tal imprecisão evidencia que parte da argumentação apresentada não guarda correspondência exata com o objeto efetivamente licitado, devendo a análise administrativa ater-se às características e finalidades próprias da contratação em exame.

As especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram definidas com base na necessidade da FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri, considerando as condições reais de utilização dos equipamentos, em conformidade com a fase preparatória do processo licitatório, que, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, bem como a descrição da necessidade, a definição do objeto por meio de termo de referência e a motivação circunstanciada das condições do edital.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na contratação de serviços contínuos de locação de projetores multimídia com serviços associados, e não na aquisição direta de equipamentos de fabricante específico. Isso significa que a participação no certame não se limita a fabricantes, podendo



concorrer quaisquer empresas aptas a disponibilizar, local, instalar, manter e gerir equipamentos que atendam integralmente às exigências do edital. Sob essa ótica, o modelo de contratação por locação amplia o universo de potenciais interessados, pois permite a participação de fornecedores, integradores, locadores e prestadores de serviço que disponham de solução compatível com o Termo de Referência, independentemente da marca do equipamento.

Desse modo, não procede a alegação de que as especificações técnicas impugnadas restringiriam a disputa a determinado fabricante, uma vez que, tratando-se de locação, a Administração exige apenas que a contratada forneça solução que atenda aos parâmetros mínimos definidos no edital, permanecendo assegurada a participação de qualquer interessado que possua capacidade de entregar os equipamentos e os serviços correlatos nas condições estabelecidas.

Cumpra registrar, ademais, que a tese de direcionamento e de restrição indevida de mercado já foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos nºs TC-022823.989.25-6, TC-022856.989.25-6 e TC-022943.989.25-1, todos relacionados à contratação de locação de projetores multimídia no âmbito da FIEB. Na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 11/03/2026, restou consignado que, não obstante as alegações de reunião de especificações incomuns, a procedência desse tipo de insurgência demandaria demonstração objetiva de exclusividade e de efeito excludente incontornável, o que não se verificou no caso concreto. Ao contrário, a instrução dos autos registrou cenário de pluralidade de fornecedores aptos a atender aos parâmetros de desempenho.

O próprio acórdão consignou, ainda, que a procedência parcial das representações ocorreu por fundamento diverso, não tendo sido acolhida a tese de direcionamento por especificações técnicas. Assim, à luz do entendimento já externado pelo controle externo, reforça-se que os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência não configuram direcionamento de marca ou limitação ilegítima à competitividade, mas sim critérios mínimos de desempenho, definidos de forma motivada e compatíveis com a necessidade administrativa.

A FIEB possui diversos ambientes de instalação, com características heterogêneas quanto a espaço físico, incidência de iluminação, disposição das salas, tamanhos e finalidade de uso. Por essa razão, os requisitos mínimos de 4.000 lumens de luminosidade e 20.000:1 de contraste foram estabelecidos para assegurar um padrão mínimo de qualidade de projeção, compatível com os diferentes ambientes em que os projetores serão utilizados, de modo a garantir adequada visibilidade do conteúdo exibido e evitar prejuízos à dinâmica das atividades pedagógicas.

Ressalta-se que, em ambientes com maior luminosidade ou com condições menos controladas de iluminação, a oferta de equipamentos com desempenho inferior ao especificado poderá comprometer a nitidez e a legibilidade das imagens e dos textos projetados, o que pode prejudicar o bom andamento das aulas, que ocorrem tanto de dia quanto a noite, e a plena utilização dos equipamentos para a finalidade pretendida pela Administração.

Trata-se, portanto, de exigência tecnicamente motivada, diretamente vinculada ao desempenho esperado da contratação e à adequada prestação do serviço no contexto das unidades da FIEB.

Também à luz do art. 18, caput e inciso VIII, bem como do § 1º, incisos III, V e XIII, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir os requisitos da contratação, examinar as soluções disponíveis no mercado e adotar os parâmetros mais adequados para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Ademais, a contratação observará



FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI

Avenida Andrômeda, 500 | Alphaville | Barueri - SP | CEP 06473-000
CNPJ 65.700.239/0001-10 | Tel 11 2078-7810

critério objetivo de julgamento, de modo que, entre os licitantes que atenderem integralmente às exigências técnicas do edital, será selecionada a proposta de menor preço, em consonância com os princípios da economicidade, da competitividade, do julgamento objetivo e do interesse público.

Assim, a manutenção dos requisitos mínimos de desempenho não afasta a economicidade; ao contrário, assegura que a Administração contrate a solução adequada às suas necessidades pelo menor preço possível dentre as propostas tecnicamente aptas, preservando simultaneamente a qualidade do serviço e a vantajosidade da contratação. Dessa forma, ainda que a impugnante sustente a suficiência de equipamentos com especificações inferiores em determinados quesitos, prevalece a avaliação técnica da Administração quanto ao padrão mínimo necessário para atendimento satisfatório das unidades da FIEB. “

Na certeza de termos prestado o devido esclarecimento, cujo teor deu-se conhecimento aos demais interessados conhecidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

Portaria nº 331/2025